



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 303/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 13 de dezembro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 12 de dezembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, de 02 de dezembro de 2022, que** “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 041, de 18 de novembro de 2022, “Institui o** programa Municipal de Desenvolvimento do Agronegócio - PROMUDA, no âmbito do município de Itaiópolis e dá outras providências, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 070, de 30 de novembro de 2022, “ Dispõe** sobre alterações na lei nº 13, de 17 de abril de 2001, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

---

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

Itaiópolis, 13 de dezembro de 2022  
M. M. MYCZKOWSKI



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

4. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 071, de 1º de dezembro de 2022**, “Institui a semana municipal de conscientização sobre o Autismo e dá outras providências, ” de autoria das Vereadoras Kely Fernanda Estriser e Carolina Gaio.
5. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 072, de 1º de dezembro de 2022** “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
6. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 073, de 02 de dezembro de 2022** “ Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providencias, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
7. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 074, de 02 de dezembro de 2022** “ Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providencias, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
8. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 075, de 06 de dezembro de 2022** “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse de recursos para organização da sociedade civil mediante inexigibilidade de chamamento público e dá outras providências, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos oito dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e quinze minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE Nº 070, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13, DE 17 DE ABRIL DE 2001, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2022.

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relator

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

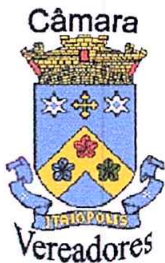
Aos oito dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte dois, às nove horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 72 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, para examarem parecer técnico referente ao **PROJETO DE Nº 070, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13, DE 17 DE ABRIL DE 2001, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2022.

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Presidente

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Relator

  
**GILMAR SOARES OSÓRIO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 095/2022

“A verdade não resulta do número dos que nela creem”. Galileu Galilei.

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 070, de 30 de novembro de 2022.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre alterações na lei nº 13, de 17 de abril de 2001.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre alterações na lei nº 13, de 17 de abril de 2001.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolado no Poder Legislativo no dia 30.11.2022, com a justificativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Tramita no poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 41/2022 de autoria do Poder Executivo, o qual Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - PROMUDA, no âmbito do Município de Itaiópolis.

Segundo a redação da referida propositura o programa é destinado ao atendimento dos agricultores e produtores rurais do Município de Itaiópolis, visando proporcionar o acesso desses aos recursos da mecanização agrícola bem como o apoio à infraestrutura da propriedade, objetivando ainda a geração de renda, melhoria do ambiente e condições de trabalho, manutenção do laboro no campo, reduzindo o êxodo rural.

Como se vê, o projeto contempla apenas produtores rurais e agricultores. Ocorre que, está em vigor a **Lei Municipal nº 13, de 17 de abril de 2001**, a qual autoriza o Poder Executivo a realizar serviços com máquinas, veículos e equipamentos pertencentes a frota municipal, com a utilização de pessoal do quadro funcional do Município, em propriedades particulares, mediante justa indenização financeira em espécie.

A Lei nº 13/2001 ao descrever os empreendimentos que eventualmente podem ser contemplados com os serviços de hora máquina, inclui também a agricultura o que pode causar conflito legislativo quando da aprovação do projeto de Lei nº 41/2022, isso em razão da similitude dos conteúdos normativos.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, compreendeu que neste momento seria ideal a alteração do art. 3º da Lei nº 13/2001 de forma a manter o atendimento dos **moradores da cidade e dos empreendimentos urbanos, suprimindo a possibilidade de utilizar-se de horas máquinas na agricultura.**

Em apartada síntese, os moradores da área rural serão contemplados pela lei que instituir o PROMUDA, e os moradores e empreendimentos urbanos que necessitem de horas máquina para serviços em propriedades particulares serão atendidos por meio da Lei nº 13/2001. Salienta-se também que, segundo o que dispõe o inciso, IV, art. 4º, do Projeto de Lei nº 41/2022, para se perceber os benefícios do PROMUDA é necessário possuir "Bloco de Notas".

Ciente de que essa Casa de Leis tem preocupação com esse assunto, e está empenhada em fazer o possível para que o Município atenda todos os seus cidadãos de maneira correta, solicita-se a análise e aprovação de tal matéria.

Recebido por essa assessoria em 06.12.2022.

Esse é o breve relato.

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

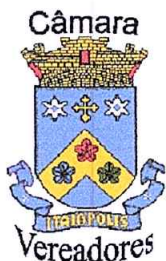
No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

#### II – a) Da Regulamentação

O projeto de Lei altera o art. 3º da Lei nº 13, de 17 de abril de 2001, que autoriza o poder executivo realizar serviços em propriedades particulares.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Eis as alterações:

Redação vigente	Texto do Projeto de Lei
<b>Art.3º</b> Os serviços particulares a serem autorizados deverão fazer parte, obrigatoriamente, dos planos municipais de desenvolvimento da <b>agricultura</b> , de implantação de empresas, e de desenvolvimento ordenado do perímetro urbano, sempre após aprovados por escrito os projetos respectivos, pelo Prefeito Municipal ou por quem este delegar poderes.	Art. 3º Os serviços particulares a serem autorizados deverão fazer parte, obrigatoriamente, dos planos municipais de desenvolvimento e implantação de empresas e desenvolvimento ordenado do perímetro urbano, sempre após aprovados por escritos os projetos respectivos, pelo Prefeito Municipal ou por quem este delegar poderes.

Percebe-se que a palavra agricultura foi suprimida para dar melhor entendimento ao projeto de Lei nº 41/2022 em tramitação nesta casa, porquanto o desenvolvimento da agricultura deverá ser os tramites daquele projeto de lei.

### II – b) Da Formalidade

No que se refere à competência legislferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, I, da Lei Orgânica do Município, 112, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição não merece reparos, visto que atende as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio (Art. 72, R. I.).





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de empate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

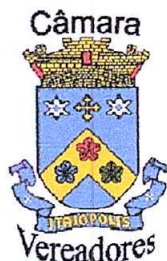
VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### III – Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Não há óbice quanto a forma.

2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº **070/2022**. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, observadas, salvo melhor juízo, as recomendações aqui exaradas.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 06 de dezembro de 2022

**Antonio Heloi Koaski Passarelli**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 31.359



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 13/2001, DE 17 DE ABRIL DE 2001.

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REALIZAR SERVIÇOS EM PROPRIEDADES PARTICULARES, REVOGA A LEI Nº 12/89, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O cidadão ALCEU GAIO, Prefeito Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar serviços com máquinas, veículos e equipamentos pertencentes a frota municipal, com a utilização de pessoal do quadro funcional do Município, em propriedades particulares, mediante justa indenização financeira em espécie.

**Art.2º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a tomar os procedimentos para efetuar a cobrança antecipada, via bancária, em conta específica para este fim, dos valores relativos aos serviços a serem prestados, convertidos em hora/máquina, e quilometragem de veículo.

Parágrafo Único - Nenhum serviço poderá ser iniciado sem que haja o devido recolhimento do valor relativo ao número de horas/quilômetro, pactuados.

**Art.3º** Os serviços particulares a serem autorizados deverão fazer parte, obrigatoriamente, dos planos municipais de desenvolvimento da agricultura, de implantação de empresas, e de desenvolvimento ordenado do perímetro urbano, sempre após aprovados por escrito os projetos respectivos, pelo Prefeito Municipal ou por quem este delegar poderes.

Parágrafo Único:- Decreto do Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei, criará tabela que definirá valores por atividade e serviço prestado, da qual será dada imediata ciência ao Legislativo.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a lei municipal nº 012/89 de 03.02.89 e as disposições em contrário.

Itaiópolis, 17 de abril de 2001.

ALCEU GAIO  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/12/2002*